



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 8/2022-L, DE 7 DE MARÇO DE 2022, DE AUTORIA DOS VEREADORES PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR, DIEGO GOUVEIA DA COSTA E WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE.**

O presente Projeto de Resolução altera o Regimento Interno (RI) desta Casa a fim que adequar e atualizar os trabalhos legislativos das sessões plenárias, especificamente no que tange a **1) discussão e votação de Requerimentos que solicitam informações ao Poder Executivo sobre assunto determinado - relativo à Administração Municipal - e** **2) discussão de resposta destes Requerimentos.**

A atualização proposta visa revogar a necessidade de discussão e deliberação dos requerimentos (de solicitação de informação ao Executivo), mantendo-se apenas a leitura destas proposições, bem como revogar a previsão de discussão de requerimentos. Tais regramentos não fazem mais sentido nos dias atuais, pois o teor deste tipo de requerimento é de interesse público, de toda a coletividade, não devendo caber ao plenário decidir se determinado requerimento merece ou não ser respondido pelo Executivo. Já em relação à resposta de requerimentos, com a aprovação deste projeto, não havendo mais discussão e deliberação de Requerimentos, não faria sentido algum o Regimento Interno disciplinar sobre um tempo específico para discutir as respostas na fase da Ordem do Dia, pois o vereador pode abordar o assunto destas na fase do Expediente, no uso da tribuna, ou na fase de Explicação Pessoal. Aliás, essas últimas, recentemente, tiveram os seus tempos aumentados no RI desta Casa de Leis.

Ademais, a imensa maioria dos poderes legislativos municipais, assim como as Assembleias Legislativas de todos os estados brasileiros e o Congresso Nacional, não preveem a possibilidade de discussão de resposta de requerimentos na fase de Ordem do Dia, os parlamentares discutem isso no Expediente ou na Explicação Pessoal, que são mais apropriados.

Nesse contexto, legislações federal e municipal foram editadas para regulamentar o direito ao acesso a informações, resguardado pela Constituição Federal. Em âmbito nacional, é a Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011 – Lei de Acesso à Informação – e, em nível municipal, é Lei nº 5.072, de 10 de janeiro de 2020, de autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, que *“Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal,*

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

*conforme as normas gerais emanadas da Lei Federal n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito da Estância Turística de São Roque.*, **as quais garantem a qualquer cidadão o direito de apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades da Administração Pública.**

O cidadão, na maioria de vezes, desconhece os trâmites para a obtenção das informações da Administração Pública, e o faz por meio de seu representante, eleito democraticamente nas urnas. Assim, quando um o Vereador, ao apresentar um requerimento (de solicitação de informação ao Executivo), manifesta a vontade do povo, pois as informações solicitadas pela propositura são públicas e é direito de todo e qualquer cidadão são-roquense conhecê-las.

Nessa esteira, em 25 de abril de 2018, o Supremo Tribunal Federal julgou recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, envolvendo um vereador que cobrava dados da Prefeitura de Guiricema (MG). Entendeu o STF que um parlamentar, na condição de cidadão, pode pedir informações ao Poder Executivo, exercendo o direito de acesso à informação individual e diretamente. Marcos Antônio Ribeiro Ferraz teve negado o pedido para ter acesso a informações e documentos sobre contratos com fornecedores. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais concluiu que a medida representaria ingerência indevida de um poder em outro. A decisão foi derrubada pelo STF. A tese aprovada estabeleceu que “o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso à informação, de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal, e das normas de regência desse direito”.

O ministro Dias Toffoli, relator da ação, diferenciou o caso analisado e os precedentes do Supremo. “Muitas vezes, quando o parlamentar é vencido no plenário, não pode depois, diretamente, tentar obter informações. Mas, aqui, não se trata de informações sigilosas, de uma comissão parlamentar de inquérito. São informações dadas a qualquer cidadão, mesmo que não seja parlamentar”, apontou. Toffoli disse ainda que o acesso à informação, no Brasil, está disciplinado pela Lei de Transparência e pela norma que regula a ação popular (Lei 4.717/1965). O texto garante a qualquer cidadão requerer — judicial ou diretamente — informações à administração pública. “Um parlamentar não é menos cidadão, até porque para ser parlamentar e elegível ele há de ser um cidadão brasileiro”, enfatizou Toffoli.

(Fonte: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-26/parlamentar-pedir-individualmente-informacoes-executivo>)

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Não obstante, na prática, com a atual disciplina desta matéria no Regimento Interno, os requerimentos, não raras as vezes, são rejeitados pelos vereadores que apoiam o Chefe do Executivo, sem a devida cautela de inteirar-se do assunto e compreender a relevância das informações solicitadas para os munícipes, ferindo um dos princípios fundamentais da Constituição Federal: **“Todo o poder emana do povo...”** (CF, Art. 1º, parágrafo único).

Nesse sentido, com a aprovação deste projeto os Requerimentos que solicitam informações ao Poder Executivo sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal, serão lidos em plenário – sem a necessidade de discutir as respostas recebidas –, para que todo e qualquer cidadão tenha conhecimento, em respeito ao princípio da publicidade e, após isso, encaminhados ao Chefe do Executivo.

Assim, excluem-se posições políticas que não levam em conta o interesse público constante das informações requeridas. Além disso, por um princípio republicano, os cidadãos — diretamente ou por meio de seus representantes eleitos — podem fiscalizar o governo, verificando a adequada aplicação dos recursos públicos e o respeito às normas. E, no âmbito do Poder Legislativo, um instrumento eficaz e eficiente para isso é o Requerimento que solicita informações ao Poder Executivo sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal.

Desse modo, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Resolução que visa, única e exclusivamente, consagrar o direito constitucional de acesso à informação, bem como atualizar e modernizar o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Isso posto, Paulo Rogério Noggerini Júnior, Diego Gouveia da Costa e William da Silva Albuquerque, por intermédio do Protocolo nº 3152/2022, de 07/03/2022 - 18:19, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Resolução:

PROTOCOLO Nº CETSUR 07/03/2022 - 18:19 3152/2022/fap



## **PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 8/2022**

De 7 de março de 2022.

***Altera a redação do artigo 165; acrescenta o §3º ao artigo 223; revoga o inciso VIII do artigo 223; revoga as alíneas “b” e “c” do inciso IV do artigo 315 da Resolução nº 13/1991 - Regimento Interno - referentes à discussão e deliberação de Requerimento, bem como à discussão de respostas de Requerimento.***

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

**Art. 1º** Altera a redação do artigo 165 da Resolução nº 13/1991, que “Dispõe sobre Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 165 A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada 24 (vinte e quatro) antes da sessão, obedecerá à seguinte disposição:*

- I - matérias em regime de urgência especial;*
- II - vetos;*
- III - matérias em redação final;*
- IV - matérias em discussão e votação únicas;*
- V - matérias em 2ª discussão e votação;*
- VI - matérias em 1ª discussão e votação.”*

**Art. 2º** Acrescenta o §3º ao artigo 223 da Resolução nº 13/1991, que “Dispõe sobre Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 223 [...]*

*(...)*

*§3º- Os requerimentos que solicitam informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal,*

# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

**CNPJ/MF:** 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

**Site:** [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) | **E-mail:** [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)  
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

*independem de discussão e deliberação, apenas serão lidos e encaminhados ao Poder Executivo.”*

**Art. 3º** Revoga o inciso VIII do artigo 223 da Resolução nº 13/1991, que “Dispõe sobre Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque”.

**Art. 4º** Revoga as alíneas “b” e “c” do inciso IV do artigo 315 da Resolução nº 13/1991, que “Dispõe sobre Regimento Interno da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque”.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Dr. Júlio Arantes de Freitas, 7 de março de 2022.

**PAULO ROGÉRIO NOGGERINI JÚNIOR**  
**(PAULO JUVENTUDE)**  
Vereador

**DIEGO GOUVEIA DA COSTA**  
**(DIEGO COSTA)**  
Vereador

**WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE**  
**(WILLIAM ALBUQUERQUE)**  
Vereador

PROCOLO Nº CETSUR 07/03/2022 - 18:19 3152/2022/fap



## Câmara Municipal de São Roque

[www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br)

### Lista de Assinaturas Digitais relacionadas ao Documento

---

**Documento:** Projeto de Resolução Nº 8/2022

**Assunto:** Altera a redação do artigo 165; acrescenta o §3º ao artigo 223; revoga o inciso VIII do artigo 223; revoga as alíneas “b” e “c” do inciso IV do artigo 315 da Resolução nº 13/1991 - Regimento Interno - referentes à discussão e deliberação de Requerimento, bem como à discussão de respostas de Requerimento.

Assinante	Data
PAULO ROGERIO NOGGERINI JUNIOR:48715559840	11/03/2022 16:18:50
DIEGO GOUVEIA DA COSTA:46683962812	11/03/2022 16:19:23
WILLIAM DA SILVA ALBUQUERQUE:45890309854	11/03/2022 16:19:31

§ 1º A palavra será concedida ao orador, seguindo a sequencia alfabética registrada na ata anterior. (Redação dada pela Resolução nº 10, de 2003) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/10-2003#76669).

§ 2º O vereador que não se achar presente na hora que lhe for concedida a palavra perderá a vez e somente poderá fazer uso da palavra na próxima ordem alfabética nominal. (Redação dada pela Resolução nº 10, de 2003) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/10-2003#76669).

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 3, de 14 de fevereiro de 2022) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/3-2022#art7).

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 11, de 10 de junho de 1992) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/11-1992#778).

§ 4º (Revogado pela Resolução nº 3, de 27 de março de 2001) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/3-2001#76947).

§ 4º Suprimido. (Redação dada pela Resolução nº 13, de 2015) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/13-2015#74326).

Art. 163. Findo o Expediente e decorrido o intervalo de quinze minutos, o Presidente determinará ao 1º Secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a Ordem do Dia.

### **Subseção III Da Ordem do Dia**

Art. 164. Ordem do dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

§ 1º A Ordem do Dia somente será iniciada com a presença da maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º Não havendo número legal a sessão será encerrada nos termos do art. 151 deste Regimento.

**Art. 165.** A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada 24 (vinte e quatro) antes da sessão, obedecerá à seguinte disposição: (Redação dada pela Resolução nº 4, de 1993) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/4-1993#78227).

a matérias em regime de urgência especial;

b vetos;

c matérias em redação final;

d matérias em discussão e votação únicas;

e matérias em 2ª discussão e votação;

f matérias em 1ª discussão e votação.

**g discussão e votação de requerimentos;** (Incluído pela Resolução nº 12, de 1999) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/12-1999#77180).

**h discussão de resposta de requerimento.** (Incluído pela Resolução nº 4, de 2003) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/4-2003#76251).

§ 1º Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º A disposição das matérias na Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por



VI - juntada ou desentranhamento de documentos;

VII - informações em caráter oficial, sobre atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

VIII - requerimento de reconstituição de processos.

Art. 222. Serão decididos pelo Plenário e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

I - retificação da ata;

II - invalidação da ata, quando impugnada;

III - dispensa da leitura de determinada matéria, ou de todas as constantes da Ordem do Dia, ou da Redação Final;

IV - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição;

V - preferência na discussão ou da votação de uma proposição sobre outra;

VI - encerramento da discussão nos termos do art. 247 deste Regimento;

VII - reabertura de discussão;

VIII - destaque de matéria para votação;

IX - votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólico;

X - prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos do art. 181, § 6º deste Regimento.

Parágrafo único. O requerimento de retificação e o de invalidação da Ata serão discutidos e votados na fase do Expediente da sessão ordinária, ou na Ordem do Dia da sessão extraordinária em que for deliberada a Ata, sendo os demais discutidos e votados no início ou no transcorrer da Ordem do Dia da mesma sessão de sua apresentação.

**Art. 223.** Serão discutidos pelo Plenário, e escritos, os requerimentos que solicitem:

I - vista de processos, observado o previsto no art. 239 deste Regimento;

II - prorrogação de prazo para a Comissão Especial de inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do art. 132 deste Regimento;

III - retirada de proposição já incluídas na Ordem do Dia, formulada pelo seu autor;

IV - (Revogado pela Resolução nº 13, de 23 de outubro de 2001) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/13-2001#77423)

V - convocação de sessão solene;

VI - urgência especial;

VII - constituição de precedentes;

**VIII - informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à Administração Municipal;**

IX - convocação de Secretário Municipal ou equivalente;

X - licença de vereador;

XI - a iniciativa da Câmara, para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo.



§ 1º O requerimento de urgência especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da Ordem do Dia e os demais serão lidos, discutidos e votados no Expediente da mesma sessão de sua apresentação.

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 4, de 2 de março de 1994) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/4-1994#78641)

Art. 224. O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Art. 225. As representações de outras edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do Expediente para conhecimento do Plenário.

Art. 226. Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objetos de indicação, sob pena de não recebimento.

## CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

Art. 227. Indicação é o ato escrito em que o vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes. (Redação dada pela Resolução nº 2, de 1996) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/2-1996#77717)

§ 1º As indicações deverão, na medida do possível, ser específicas, obedecendo critérios de razoabilidade e proporcionalidade. (Incluído pela Resolução nº 6, de 2009) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/6-2009#75202)

§ 2º (Revogado pela Resolução nº 11, de 6 de dezembro de 2010) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/11-2010#76048)

§ 3º (Revogado pela Resolução nº 11, de 6 de dezembro de 2010) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/11-2010#76048)

§ 4º Compete à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação decidir sobre a retirada das indicações que contrariem o disposto neste artigo, sendo definitiva a decisão da comissão a respeito. (Incluído pela Resolução nº 6, de 2009) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/6-2009#75202)

§ 5º Fica limitada a 10 (dez) o número de indicações a serem apresentadas na mesma Sessão Ordinária por cada Vereador. (Incluído pela Resolução nº 11, de 2010) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/11-2010#76056)

§ 6º É vedado a qualquer Vereador manter na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal, ou aos cuidados de qualquer servidor, relação cm Indicações a serem posteriormente protocoladas. (Incluído pela Resolução nº 11, de 2010) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/11-2010#76056)

Art. 228. As indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito. (Redação dada pela Resolução nº 2, de 1996) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/2-1996#77717)

Art. 229. Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto, de pesar por falecimento ou de congratulações.

§ 1º As moções podem ser de:

I - protesto;

II - repúdio;

III - apoio ou aplauso; (Redação dada pela Resolução nº 30, de 2007) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/30-2

VII - levantar questão de ordem;

VIII - para encaminhar votação, nos termos do art. 59, II deste Regimento.

Art. 314. O uso da palavra será regulado pelas seguintes normas:

I - qualquer vereador poderá usar a palavra, em posição sentada, salvo quando na condição de orador no uso da tribuna ou no período reservado à explicação pessoal. (Redação dada pela Resolução nº 6, de 2007) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/6-2007#75623)

II - no uso da tribuna e no período reservado à explicação pessoal, o vereador sempre usará a tribuna, salvo com permissão expressa do Presidente da Câmara de não o fazê-lo. (Redação dada pela Resolução nº 6, de 2007) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/6-2007#75623)

III - a nenhum vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;

IV - com exceção do aparte, nenhum vereador poderá interromper o orador que estiver na tribuna, assim considerado o vereador ao qual o Presidente já tenha concedida a palavra;

V - o vereador que pretender falar sem que lhe tenha sido concedida a palavra ou permanecer na tribuna além do tempo que lhe tenha sido concedido, será advertido pelo Presidente que o convidará a sentar-se;

VI - se, apesar da advertência e do convite, o vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

VII - persistindo a insistência do Vereador em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente convida-lo-á a retirar-se do recinto;

VIII - qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos demais vereadores e só poderá falar voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

IX - referindo-se em discurso a outro Vereador, o orador deverá preceder seu nome do tratamento "Senhor" ou "Vereador";

X - dirigindo-se a qualquer de seus pares, o Vereador dar-lhe-á o tratamento "Excelência", "Nobre colega" ou "Nobre Vereador";

XI - nenhum Vereador poderá referir-se a seus pares e, de modo geral, a qualquer representante do Poder Público, de forma descortês ou injuriosa.

## **Seção II**

### **Do Tempo do Uso da Palavra**

**Art. 315.** O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim fixado: (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2022) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/3-2022#art6)

I - dez minutos: (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2022) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/3-2022#art6)

a) discussão de vetos; (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2022) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/3-2022#art6)

b) discussão de projetos; (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2022) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/3-2022#art6)

c) discussão de parecer da Comissão Processante no processo de destituição de membro da Mesa, pelo relator e pelo denunciado; (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2022) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/3-2022#art6)

022#art6)

d) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa. (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2022) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/3-2022#art6)

II - sete minutos: (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2022) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/3-2022#art6)

a) uso da tribuna; (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2022) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/3-2022#art6)

b) uso da explicação pessoal. (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2022) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/3-2022#art6)

III - cinco minutos: (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2022) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/3-2022#art6)

a) discussão de redação final; (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2022) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/3-2022#art6)

b) encaminhamento de votação; (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2022) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/3-2022#art6)

c) exposição de assuntos relevantes pelos líderes de bancadas, nos termos do art. 59, III, deste Regimento. (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2022) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/3-2022#art6)

**IV - dois minutos, sem concessão de apartes:** (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2022) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/3-2022#art6)

a) discussão de moções; (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2022) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/3-2022#art6)

**b) discussão de requerimentos;** (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2022) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/3-2022#art6)

**c) discussão de respostas de requerimentos, ficando garantida sua discussão na parte reservada à Ordem do Dia, após a discussão e votação dos requerimentos.** (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2022) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/3-2022#art6)

V - um minuto: (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2022) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/3-2022#art6)

a) para apartear; (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2022) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/3-2022#art6)

b) questão de ordem; (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2022) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/3-2022#art6)

c) apresentação de requerimento de reificação da ata; (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2022) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/3-2022#art6)

d) apresentação de requerimento de invalidação as atas, quando da sua impugnação. (Redação dada pela Resolução nº 3, de 2022) (/SaoRoque-SP/Resolucoes/3-2022#art6)

Parágrafo único. O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo 1º Secretário, para conhecimento do Presidente e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe. (Redação dada pela Resolução nº 8, de 2013) (/SaoR



# São Roque-SP

## Legislação Digital

### LEI Nº 5.072, DE 10 DE JANEIRO DE 2020

Projeto de Lei nº 091/19-L, De 26 de novembro de 2019

Autógrafo nº 5.073, de 09/12/2019

De autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo - REDE

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, conforme as normas gerais emanadas da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito da Estância Turística de São Roque.

#### O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados para garantir o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art5)), no inciso II do § 3º do art. 37 ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm#art37](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art37)) e no § 2º do art. 216 ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm#art216](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art216)) da Constituição Federal ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art5)).

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo;

II - as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista de âmbito municipal, bem como as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos municipais, sob a forma de subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades privadas sem fins lucrativos a que se refere o **caput** restringe-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Obedecidos os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a administração pública, os procedimentos de acesso a informações atenderão às seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - ampla divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; e

IV - estímulo ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública, visando seu controle pela sociedade.

Parágrafo único. O acesso à informação não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - informação: dados que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações;

III - informação sigilosa: aquela submetida à restrição de acesso público para salvaguarda da segurança da sociedade e do Município;

Informação Pessoal: Aquela relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

IV - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

V - veracidade: qualidade da informação autêntica, não modificada por qualquer meio;

VI - clareza: qualidade da informação coletada na fonte, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão;

VII - transparência ativa: qualidade da informação disponibilizada nos sítios da Prefeitura, pela Internet, independentemente de solicitação; e

VIII - transparência passiva: qualidade da informação solicitada por meio físico, virtual ou por correspondência.

## CAPÍTULO II

### Seção I

#### Do Acesso a Informações

Art. 5º É dever das entidades subordinadas a esta Lei garantir o direito à informação, mediante os procedimentos previstos nos seus dispositivos e com estrita observância das diretrizes fixadas no art. 3º.

Art. 6º O fornecimento de informações é gratuito, salvo quando necessária a reprodução de documentos, hipótese em que será cobrado somente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos o requerente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

### Seção II

#### Da Implementação do Sistema de Acesso

Art. 7º O Município e as entidades mencionadas no parágrafo único do art. 1º desta Lei criarão Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, órgão de fácil acesso e aberto ao público, destinado ao atendimento das informações solicitadas por meio físico ou virtual, cabendo-lhe atender e orientar o público, informar sobre

a tramitação de documentos nas unidades e receber e registrar os pedidos de acesso à informação.

§ 1º Para a consecução de suas finalidades, compete ao SIC:

I - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

II - o registro do pedido em sistema eletrônico e a entrega do respectivo protocolo;

III - o encaminhamento do pedido à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber; e

IV - o indeferimento do pedido de acesso, justificando a recusa.

§ 2º As unidades descentralizadas que não tiverem SIC deverão oferecer serviço de recebimento e registro dos pedidos e, se não detiver a informação, encaminhá-los ao SIC da Prefeitura, dando ciência ao requerente.

Art. 8º Os representantes legais de cada entidade citada no parágrafo único do art. 1º desta Lei poderão designar autoridade que lhe seja diretamente subordinada, denominada Autoridade Gestora de Informações, com as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento desta Lei;

II - monitorar a implementação do sistema de acesso às informações, recomendar as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento, orientar as unidades responsáveis pelo fornecimento das informações e apresentar relatórios periódicos sobre a matéria;

III - classificar informações sigilosas, bem como desclassificá-las, a pedido ou ex officio, e revê-las a cada dois anos; e

IV - conhecer dos recursos interpostos das decisões que denegarem o acesso ou solicitarem a desclassificação de informações sigilosas.

### **Seção III**

#### **Das Transparências Ativa e Passiva**

Art. 9º É dever dos órgãos e entidades subordinados a esta Lei promover a divulgação, em seus sítios, das seguintes informações:

I - estrutura organizacional, competências, cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II - programas, projetos, ações, obras e atividades implementados, com indicação da unidade responsável, metas e resultados;

III - repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV - execução orçamentária e financeira;

V - licitações realizadas desde o advento desta Lei, em andamento, com os respectivos editais e anexos, atos de adjudicação, recursos, além dos contratos firmados e notas de empenho, todos reunidos de forma lógica e coesa, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas da realização de cada ato retromencionado;

VI - remuneração bruta e/ou subsídio recebidos por ocupantes de cargos e funções, devidamente nominados, bem como os auxílios, ajudas de custo, proventos e pensões, bem como quaisquer outras vantagens pecuniárias, de maneira individualizada; e

VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 10. O sítio de Internet da Prefeitura e o das entidades mencionadas no parágrafo único do art. 1º desta Lei, atenderão aos seguintes requisitos mínimos:

I - conter formulário de pedido de acesso à informação;

II - conter ferramenta de pesquisa que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - possibilitar a gravação em diversos formatos, de modo a facilitar a análise das informações;

IV - divulgar os formatos utilizados para a obtenção da informação;

V - garantir a veracidade das informações disponíveis por acesso;

VI - conter instruções que possibilitem ao requerente comunicar-se, por qualquer meio, com o órgão ou entidade; e

VII - possibilitar o acesso às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 11. A transparência passiva consiste no pedido de informações não inseridas na Internet, solicitadas por meio físico, virtual ou por correspondência.

Art. 12. O pedido de acesso é facultado a qualquer pessoa, natural ou jurídica e deverá ser encaminhado ao SIC no formulário existente no sítio da Internet, de acordo com o disposto no inciso I do art. 10 desta Lei, ou por qualquer meio legítimo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação clara e precisa da informação requerida; e,

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente.

Parágrafo único. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos da solicitação de informações de interesse público.

Art. 13. O prazo de resposta ao pedido de informação que não possa ser imediatamente fornecida será de vinte dias, prorrogável por dez dias, mediante justificativa da qual será dada ciência ao requerente.

Art. 14. Na hipótese de a informação estar disponível em qualquer formato de acesso universal, o SIC orientará o requerente quanto ao local e meio para consultá-lo ou reproduzi-lo, desobrigando-se do fornecimento direto da informação.

### CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS E PESSOAIS

Art. 15. Não poderá ser negado acesso a informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O acesso a informações pessoais por terceiros, para a defesa de direitos humanos ou proteção de interesse público e geral, quando autorizado, será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade do pedido e sobre as obrigações do requerente.

Art. 16. Podem ser consideradas sigilosas as informações que:

I - oferecerem risco à vida, à segurança ou à saúde da população;



II - oferecerem risco à estabilidade financeira ou econômica do Município;

III - prejudicarem ou causarem risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;

IV - oferecerem risco à segurança das instituições e dos dirigentes dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das entidades referidas no parágrafo único do art. 1º, e seus familiares; e

V - comprometerem atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações administrativas, salvo por determinação judicial.

Art. 17. Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público, utilizando-se o critério menos restritivo possível, considerados:

I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município; e

II - o prazo máximo da validade da classificação e o seu termo final.

Parágrafo único. Os graus de classificação da informação sigilosa, bem como os respectivos prazos, serão definidos por decreto.

Art. 18. As informações pessoais, referentes à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, asseguradas pelo inciso X do art. 5º da Constituição Federal ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm#art5](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm#art5)), terão seu acesso restrito às pessoas às quais se referirem, bem como aos agentes públicos legalmente autorizados.

§ 1º A divulgação das informações referidas no **caput** deste artigo poderá ser autorizada por consentimento expresso das pessoas a que se referirem, por procuração devidamente autenticada.

§ 2º O consentimento não será exigido nas seguintes hipóteses:

I - prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver incapacitada, e com a finalidade exclusiva de tratamento;

II - realização de estatísticas, pesquisas científicas de interesse público previstas em lei, vedada a identificação pessoal;

III - cumprimento de ordem judicial; e

IV - defesa de direitos humanos.

Art. 19. A restrição de acesso a informações pessoais, prevista no art. 18, não poderá ser invocada:

I - quando prejudicar a apuração de irregularidades, em que o titular das informações for parte ou interessado; e

II - quando as informações pessoais constarem de documentos necessários à recuperação de fatos históricos relevantes, circunstância a ser reconhecida pelo Prefeito ou pela autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único do art. 1º, em ato devidamente fundamentado.

Art. 20. O pedido de acesso a informações pessoais pelo próprio titular, exige a comprovação da sua identidade.

#### CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 21. Caso o SIC indefira o pedido de informação, usando da atribuição que lhe outorga o inciso IV, do § 1º, do art. 7º desta Lei, a negativa de acesso deverá ser comunicada ao requerente, no prazo da

resposta, contendo os seguintes elementos:

I - razões da negativa e seu fundamento legal;

II - esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente recorrer à Autoridade competente no prazo de dez dias;

II - no caso de informação sigilosa, esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente pedir sua desclassificação à Autoridade Gestora de Informações no prazo de dez dias.

Art. 22. Na hipótese de indeferimento do recurso ou do pedido de desclassificação, pela Autoridade Gestora de Informações, poderá o requerente interpor reclamação ao Chefe do Executivo ou à autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. A decisão proferida na reclamação será irrecorrível no âmbito administrativo.

## CAPÍTULO V DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 23. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e,

III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres celebrados com o Poder Executivo, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º As informações de que trata o caput serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º A divulgação em sítio na Internet referida no § 1º poderá ser dispensada, por decisão do responsável pelo órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificativa, aos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º As informações de que trata o caput deverão ser publicadas quando da celebração de convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

Art. 24. Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 23 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

## CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

Art. 25. O agente público será responsabilizado se:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação sob sua guarda ou a que tenha acesso pela natureza de seu cargo, emprego ou função;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação, acessar ou permitir o acesso indevido a informações sigilosas ou pessoais;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal;

VI - ocultar da revisão da autoridade superior competente informação sigilosa, para benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo de terceiros;

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos.

§ 1º Atendido o princípio do devido processo legal, as condutas descritas nos incisos deste artigo ficarão sujeitas às penalidades da lei.

§ 2º A penalização referida no § 1º deste artigo não exclui a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 2/6/1992 ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8429.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8429.htm))), quando cabível.

Art. 26. O requerente do pedido de informações, se delas fizer uso indevido, será responsabilizado na forma da legislação civil e criminal.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Nos casos omissos, aplicar-se-á, subsidiariamente, a Lei Federal nº 12.527/2011 ([http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm)).

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de São Roque, 10/01/2020.

Claudio José de Góes  
Prefeito

Publicada em 10 de janeiro de 2020, no Átrio do Paço Municipal.

Aprovado na 24ª Sessão Extraordinária de 09/12/2019.

\* Este texto não substitui a publicação oficial.

Voltar